



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02360/11

Objeto: Licitações e Contratos
Entidade: Prefeitura de Riachão
Exercício: 2011
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Paulo da Cunha Torres

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES – TOMADA DE PREÇO - CONTRATO – Remessa de cópia da decisão à DIAGM III para subsidiar análise das contas do exercício de 2011. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00609/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02360/11 que trata da Tomada de Preço Nº 03/11, Contratos de nº 11 a 15/2011, procedimento realizado pela **Prefeitura de Riachão**, objetivando a contratação de transporte escolar dos estudantes da zona rural para as escolas públicas do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. *REMETER* cópia da decisão à DIAGM III, a fim de subsidiar a análise das contas do exercício de 2011, no que concerne às despesas efetuadas com transporte de estudantes;
2. *DETERMINAR O ARQUIVAMENTO* do presente processo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de abril de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02360/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº **02360/11** refere-se ao procedimento de licitação – Tomada de Preço, tipo menor preço, nº 03/11, e dos contratos decorrentes de nº 11, 12, 13, 14 e 15, todos do exercício de 2011, realizado pela Prefeitura de Riachão, objetivando a contratação de transporte escolar dos estudantes da zona rural para as escolas públicas do Município, no valor de R\$ 58.900,00.

Na Sessão de 16 de agosto de 2011, através da Resolução RC2 TC 0122/11, a 2ª Câmara decidiu assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, para encaminhar a essa Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, em razão das seguintes falhas apontadas no Relatório Inicial:

- a) o objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, **com base na Lei 8666/93, nos seu art. 8º**, já que não consta a mínima identificação do tipo de veículo para o transporte, quantidade de alunos ou pessoas que podem ser transportados por cada veículo, ano de fabricação, estado dos pneus e acessórios;
- b) o ato convocatório não está livre de cláusulas ou condições que comprometessem ou frustrassem o caráter competitivo do procedimento licitatório, **consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 3º**;
- c) ausência de um mapa comparativo para saber a quilometragem real das distâncias apresentadas, não sendo possível mensurar os valores apresentados para saber se os valores contratados estavam compatíveis com os de mercado;
- d) não foi encontrado o projeto básico, o que torna impossível a contratação;
- e) o critério para contratação deste tipo de transporte deve ser questionado pelo fato dos vencedores, em sua maioria, participarem com caminhões e camionetas (carrocerias abertas), que são veículos impróprios ao transporte em geral, além de não haver indicação da quantidade de usuários que serão beneficiados;
- f) não foi observada a obrigatoriedade dos veículos possuírem cintos de segurança, estarem em boas condições, possuírem seguro contra acidentes e de não terem uma idade máxima ou mínima para os veículos;
- g) veículos contratados são incompatíveis com a finalidade proposta;
- h) não há indicação, no edital, das exigências das normas do CONTRAN, acerca da contratação dos veículos.

O Prefeito veio aos autos apresentando defesa onde afirma que anulou o processo licitatório TP 03/2011, motivado pelo relatório preliminar do TCE/PB, tendo notificado todos os contratados. Informa também que autorizou a abertura de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto e finalidade.

A Auditoria entende que a anulação do certame não sana as irregularidades apontadas no relatório anterior haja vista que o gestor, em vez de procurar sanar as irregularidades apontadas, preferiu anular o procedimento licitatório, com vistas a requerer o arquivamento do processo nesta Corte de Contas. A Unidade Técnica verificou que o gestor continuou pagando os licitantes vencedores da TP nº 03/2011, conforme documentos extraídos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02360/11

SAGRES. Além do mais, há indicação de outros pagamentos para transporte de estudantes, entre a anulação da tomada de preços analisada e o pregão 08/11, fundamentadas em uma dispensa, que não consta na base de dados do SAGRES.

A Auditoria entende IRREGULAR a licitação em questão e os contratos dela decorrentes. Sugere, ainda, a aplicação de multa pelo fato da autoridade competente ter deixado escoar o prazo de 60 dias fixado na RC2-TC-122/11.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante opina pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo em que se analisa a **Tomada de Preços TP 03/11**, devidamente anulada pelo Prefeito Municipal. Entende também a representante do *Parquet* que merece análise no processo de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2011 do Sr. Paulo da Cunha Torres, Prefeito Municipal de Riachão, os pagamentos efetuados para transporte de estudantes entre a anulação da licitação e contratos decorrentes até nova licitação, bem como reiterar que os vencedores que permaneceram recebendo os pagamentos apresentaram veículos impróprios para transporte de pessoas. Entende ainda necessário que se expeça ofício para representar ao Ministério Público do Estado acerca dos fatos constatados.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a anulação do procedimento licitatório sob análise, o Relator acompanha o entendimento do Ministério Público pelo arquivamento do presente processo, sem prejuízo da verificação das despesas com transporte de estudantes no bojo da prestação de contas do exercício em questão. Diante do exposto, proponho que a 2ª Câmara deste Tribunal:

- 1) *REMETA* cópia da decisão à DIAGM III a fim de subsidiar a análise das contas do exercício de 2011 no que concerne às despesas efetuadas com transporte de estudantes;
- 2) *DETERMINE O ARQUIVAMENTO* do presente processo.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de abril de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR